

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES**

**MEMBROS: JOÃO VICENTE SOUTELLO CAMAROTA E MARCUS DE FREITAS HENRIQUES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 27/2018**

**DEFENDENTE: JULIANA DETOIE GUMS BRACK**

**RELATÓRIO**

## **1. RELATÓRIO**

1. Em 15.3.2018, o Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados ("**BSM**") instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 27/2018 ("**PAD 27/2018**") em face Juliana Detoie Gums Brack ("**Juliana**") e Artur Gums Neto ("**Artur**"), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apuradas no âmbito do Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("**MRP**") nº 24/2017 ("**Processo de MRP**"), apresentado pelo investidor [REDACTED] ("**Investidor**") em face da XP Investimentos CCTVM S.A. ("**Corretora**").

2. Em 18.12.2019, Artur celebrou Termo de Compromisso com a BSM, cumprindo integralmente a obrigação assumida, de modo a encerrar o processo administrativo em relação a si. Dessa forma, o julgamento do PAD 27/2018 ocorrerá apenas em face de Juliana.

### 1.1. Fatos

3. O Investidor apresentou Reclamação ao MRP, por meio da qual solicitou ressarcimento do valor de R\$ [REDACTED] em razão da execução de operações em seu nome durante o período de 1.1.2016 a 31.12.2016 (“Período Reclamado”) sem o seu consentimento prévio.

4. Ao longo da investigação realizada, a BSM identificou que referidas operações foram registradas no sistema de negociação da B3 por meio das sessões de negociação dos agentes autônomos de investimento Artur e Juliana, ambos sócios da [REDACTED] (“[REDACTED]”), sociedade de agente autônomo de investimentos vinculada à Corretora à época dos fatos.

5. O Processo de MRP encerrou-se por meio de acordo celebrado entre a Corretora e o Investidor em 7.2.2017, por meio do qual a Corretora pagou o valor de R\$ 188.639,71 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) ao Investidor, equivalente à recomposição da carteira de investimentos do Investidor, conforme por ele solicitado, acrescido de custos operacionais.

6. Em 1.2.2017, a Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM emitiu o Relatório de Auditoria nº 46/2017, no qual foram relacionadas 648 operações realizadas em nome do Investidor no Período Reclamado, excluindo-se as operações cuja ordem prévia o Investidor reconheceu ter enviado conforme provas apresentadas no Processo de MRP.

7. Das 648 operações relacionadas, foi selecionada uma amostra de 100 operações, para as quais a BSM solicitou à Corretora e Juliana que encaminhassem as respectivas ordens e se manifestassem sobre as alegações do Investidor, conforme ofícios OF/BSM/DAR-0895-2017 e OF/BSM/DAR-1716-2017, respectivamente.

8. Entretanto, Juliana não apresentou resposta ao OF/BSM/DAR-1716-2017.

9. Posteriormente, em 31.10.2017, a BSM encaminhou o ofício BSM-DAR-2602/2017 para a Corretora, Artur e Juliana, solicitando, dentre outros esclarecimentos, que Juliana se manifestasse sobre a execução das operações sem as respectivas ordens prévias e, se o caso, apresentasse as ordens recebidas. Novamente, Juliana não apresentou resposta.

10. Em 2.5.2018, a BSM enviou novo ofício à Juliana (OF/BSM/DAR-2087/2018) solicitando a apresentação da integralidade das operações executadas em nome do Investidor, excluindo-se aquelas objeto da amostra selecionada pela auditoria e que já foram objeto de anterior questionamento, o que totaliza 548 operações. No mencionado ofício, a BSM alertou que a execução de operações sem ordem prévia configura atuação irregular de agente autônomo de investimento como procurador, prática esta vedada pelo artigo 13, inciso III, Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 497 de 3 de junho de 2011<sup>1</sup> (“ICVM 497/2011”), e é sujeita à adoção de medida sancionadora pela BSM.

11. Em 3.1.2019, a Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM elaborou o Relatório de Auditoria nº 724/2018 (“Relatório nº 724/18”), por meio do qual concluiu que, do total de 648 operações executadas em nome do Investidor no Período Reclamado, 628 (96,91%) foram executadas sem ordem prévia.

12. Por fim, a Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM verificou que, das 628 operações executadas sem ordem prévia no Período Reclamado, 243 foram registradas no sistema de negociação da B3 por meio do terminal de repassador de ordens de Artur no período compreendido entre 4.1.2016 e 2.3.2016 (“Primeiro Período”) e 385 foram registradas por meio do terminal de repassador de ordens de Juliana no período compreendido entre 4.3.2016 e 24.10.2016 (“Segundo Período”).

---

<sup>1</sup> “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...)”

III – ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins: (...)”

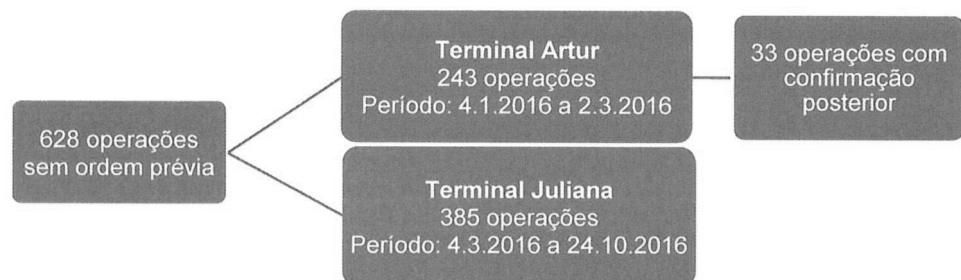
## 1.2. Termo de Acusação

13. De acordo com o Termo de Acusação, a Auditoria da BSM verificou que, do total de 648 operações executadas em nome do Investidor no Período Reclamado, 628 operações foram executadas sem ordem prévia do Investidor.

14. O Termo de Acusação desmembrou as 628 operações sem ordem prévia do Investidor de acordo com o terminal de origem, distinguindo entre o terminal de repassador de ordens de Artur e de Juliana, conforme esquema abaixo reproduzido:

15. Para embasar a acusação de atuação irregular de Juliana como procuradora do Investidor, a Acusação baseou-se nos seguintes elementos comprobatórios: (i) a ausência de gravação das ordens do Investidor para 385 operações executadas por meio do terminal de Juliana no período de 4.3.2016 a 24.10.2016 (Segundo Período); (ii) teor das conversas havidas entre Juliana e o Investidor por Whatsapp (fls. 144/176) e por e-mail (fls. 178/200) no período de 4.1.2016 a 2.3.2016 (Primeiro Período); e (iii) o fato de o Investidor ter indicado somente Juliana como responsável pelo seu atendimento e não Artur, que sequer foi mencionado em conversas entre Juliana e o Investidor por meio de e-mails e Whatsapp.

16. Segundo o Termo de Acusação, as operações executadas por meio do terminal de repassador de ordens de Artur também foram executadas a partir da atuação irregular de Juliana como procuradora do Investidor, visto que (i) Juliana era a responsável pelo atendimento do Investidor, conforme alegado na Reclamação; (ii) as conversas por meio da ferramenta Whatsapp e por e-mail juntados pelo Investidor indicam que Juliana era a única agente autônoma de investimento responsável pelo atendimento do Investidor.



17. Do total de 262 operações executadas em nome do Investidor por meio do terminal de repassador de ordens de Artur, 243 operações foram executadas sem ordem prévia do Investidor e 33 operações apresentaram a concordância posterior do Investidor, o que não é considerado como ordem prévia conforme a definição descrita no artigo 1º, inciso V da ICVM 505 de 27 de setembro de 2011<sup>2</sup> (“ICVM 505/2011”).

18. A Acusação concluiu, assim, que Juliana determinou e executou 628 operações em nome do Investidor no Período Reclamado, sem as expectativas ordens prévias do Investidor, o que configura atuação irregular como procurador, em infração ao artigo 13, inciso III da ICVM 497/2011.

### **1.3. Defesa**

19. Os Defendentes foram intimados sobre a instauração do PAD 27/2018 nos endereços cadastrados junto à B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão.

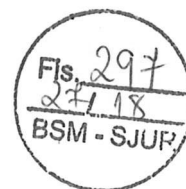
20. Juliana recebeu o Termo de Acusação em 21.3.2019, conforme comprovante de fls. 262, no entanto, até o momento, não apresentou qualquer manifestação no presente processo administrativo, apesar de regularmente intimada.

21. Em 22.5.2019, Artur apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso com a BSM, por meio da qual (i) se comprometeu a cessar a prática irregular; (ii) reconheceu a ausência de diligência devido à execução de operações sem ordem por Juliana por meio do seu terminal de negociação; (iii) informou que não possui histórico de processos administrativos e/ou condenações na BSM; (iv) informou que afastou imediatamente Juliana da sociedade de agente autônomo de investimento, assim que soube dos fatos objeto do Processo de MRP; (v) informou que ressarciu o Investidor em valor muito acima do prejuízo; por fim, (vi) deixou de oferecer o pagamento de qualquer valor, sob a justificativa de que já foi excessivamente punido com o encerramento da sociedade de agente autônomo de investimento.

---

<sup>2</sup> “Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução: (...)”

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; (...)”



22. O Conselho de Supervisão da BSM deliberou, por unanimidade, condicionar a celebração de Termo de Compromisso ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Artur. Em 15.10.2019, Artur concordou com o condicionamento da proposta de Termo de Compromisso com a BSM, desde que tivesse a oportunidade de parcelar o pagamento do referido valor em 24 vezes sem a incidência de juros.

23. Em 11.11.2019, a BSM comunicou a impossibilidade de parcelamento do valor para celebração de Termo de Compromisso.

24. Em 18.12.2019, Artur celebrou Termo de Compromisso com a BSM, cumprindo integralmente a obrigação assumida, de modo a encerrar o processo administrativo em relação a si.

É o relatório.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**ORIGINAL ASSINADO POR**

---

**Carlos Cezar Menezes**  
Conselheiro-Relator